DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1991

que estabelece um quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em França (excluindo a Córsega e os departamentos ultramarinos)

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(92/83/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas [3],

Considerando que o Governo francês apresentou à Comissão, entre 26 de Outubro de 1990 e 4 de Março de 1991, dez planos sectoriais relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas, a que se refere o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90;

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro contêm uma descrição das principais prioridades e indicações quanto à forma como será utilizada, na execução dos planos, a contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação »;

Considerando que o presente quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes [4];

Considerando que todas as medidas que constituem o quadro comunitário de apoio estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa aos critérios a adoptar na selecção de investimentos para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas [5];

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento do presente quadro comunitário de apoio por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos existentes, por outro [6], a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, por força dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações financeiras relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas que constam da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É estabelecido o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em França (excluindo a Córsega e os departamentos ultramarinos), para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e orientações que regem os fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

[1] JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.
[2] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
[3] JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.
[4] JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
[5] JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.
[6] JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

Artigo 2º

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

a) As medidas prioritárias principais para uma acção conjunta nos seguintes sectores:

1. Produtos florestais
2. Carne (abate/corte e segunda transformação)
3. Leite e produtos lácteos
4. Ovos e aves de capoeira
5. Vinho e bebidas alcoólicas
6. Frutas e produtos hortícolas (frescos e transformados)
7. Batata
8. Flores e plantas
9. Sementes
10. Produtos vegetais: diversos;

b) Um plano de financiamento indicativo especificando, a preços constantes de 1991, o custo total das medidas prioritárias seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 661 818 000 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo:

(em ecus)

1. Produtos silvícolas	7 384 000
2. Carne (abate/corte e segunda transformação)	25 104 000
3. Leite e produtos lácteos	8 665 000
4. Ovos e aves de capoeira	10 914 000
5. Vinho e bebidas alcoólicas	11 889 000
6. Frutas e produtos hortícolas (frescos e transformados)	21 233 000
7. Batata	7 077 000
8. Flores e plantas	2 509 000
9. Sementes	2 509 000
10. Produtos vegetais: diversos	4 674 000
Total	101 958 000

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 51 134 000 ecus para o sector público e 508 726 000 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3º

A República Francesa é a destinatária da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão